

PROJETO DE LEI

Nº 521/2011

Lei Nº 9844

AUTÓGRAFO Nº 399/2011

Nº

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO SR PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: Concede valorização profissional ao cargo de Professor de

Educação Básica PEB I do Quadro Permanente da Administração Direta e

ao Suporte Pedagógico do Quadro do Magistério, e dá outras providên-

cias.



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 14 de Outubro de 2011.

Projeto de Lei nº 521/2011

SEJ-DCDAO-PL-EX-101 /2011.

PA 29059/2009

Senhor Presidente

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO

EM 14 OUT 2011

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
PRESIDENTE

Temos a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o incluso Projeto de Lei que concede valorização profissional ao cargo de Professor de Educação Básica PEB I do Quadro Permanente da Administração Direta e ao Suporte Pedagógico do Quadro do Magistério, e dá outras providências.

A educação em Sorocaba tem alcançado nível de excelência graças ao empenho e dedicação de todo um quadro de profissionais pertencente ao Magistério.

Sua valorização é algo que se faz necessário.

De tal modo, a Administração já havia concedido para o PEB I, através da Lei nº 9.024/2009, reajuste anual de 3% até o ano de 2015, de forma a aproximar os vencimentos desse profissional ao PEB II, o que é uma tendência nacional

Neste momento, buscando antecipar esse índice acumulado de 12,55% de reajuste, a Administração propõe revisão em 13% a partir de março de 2012 sem, no entanto, perder da garantia dos 3% anuais, que diminuirão ao seu final a diferença salarial entre esses profissionais de 51,83% para 16,29%.

Alguns programas que estavam orçados para implantação em 2012 serão adiados para possibilitar tal valorização, porém, entende a Administração ser justo na busca do aprimoramento da qualidade em educação oferecida aos alunos de nossa cidade.

Quanto ao suporte pedagógico, a Administração está criando uma gratificação de 10%, que se incorpora para todos os fins, eis que grupo essencial na condução dos projetos prioritários do governo em termos educacionais.

Tendo aqui justificado plenamente a necessidade da transformação deste Projeto em Lei, em regime de urgência, por Vossa Excelência e Nobres Pares, uma vez que atenderá às necessidades da Administração Pública Municipal, aproveitamos o ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Valorização PEB I

PROTÓTIPO GERAL

-14-Out-2011-09:57-104419-173

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 521/2011

(Concede valorização profissional ao cargo de Professor de Educação Básica PEB I do Quadro Permanente da Administração Direta e ao Suporte Pedagógico do Quadro do Magistério, e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido ao cargo de Professor de Educação Básica PEB I, do Quadro Permanente da Administração Direta, a título de valorização profissional:

I – 13% (treze por cento) de acréscimo ao salário base, a ser concedido em março de 2012;

II – 3% (três por cento) de acréscimo ao salário base, a ser concedido no mês de janeiro, no ano de 2013;

III – 3% (três por cento) de acréscimo ao salário base, a ser concedido no mês de janeiro, no ano de 2014;

IV – 3% (três por cento) de acréscimo ao salário base, a ser concedido no mês de janeiro, no ano de 2015.

Parágrafo único. A valorização prevista neste artigo é extensiva aos servidores aposentados e pensionistas, inclusive aos Professores de Educação Infantil I e II e Professor I.

Art. 2º Fica concedido aos ocupantes dos cargos de suporte pedagógico que tenham ingressado após a vigência da Lei nº 8.119, de 20 de março de 2007, gratificação de 10% (dez por cento) sobre o salário base, a partir de março de 2012, incorporando-se para todos os efeitos legais.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 9.024, de 22 de Dezembro de 2009.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

Recebido na Div. Expediente
07 de outubro de 11

A Consultoria Jurídica e Comissões

s/s 18, 10, 11

[Handwritten Signature]

Div. Expediente

J. AO PROJETO
EM
17 OUT 2011
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
PRESIDENTE

Of. n.º 15 / 2011

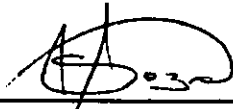
Sorocaba, 17/10/2011

Prezado Vereador,

A par de respeitosamente cumprimentá-lo, venho por meio deste, solicitar que não seja colocado em votação, o projeto de Lei que concede valorização profissional ao cargo de Professor de Educação Básica PEB I, enviado a essa casa no dia 14/10/11, pois é necessário que se faça antes uma assembléia na qual serão consultados os principais interessados que são os professores.

Por conhecermos o seu trabalho e certos do seu apoio e colaboração, desde já agradecemos.

Atenciosamente,,



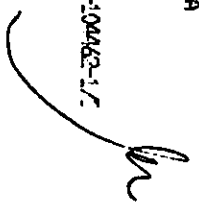
Selma Aparecida de Souza
Presidente da ASPAMS

Exmo. Vereador

Mário Marte Marinho Júnior.

SECRETARIA GERAL - 17-OUT-2011-08:22-10442-17

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





05



LEI Nº 9024, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009.

CONCEDE VALORIZAÇÃO PROFISSIONAL AO CARGO DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA PEB I, DO QUADRO PERMANENTE DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei nº 516/2009 - de autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta, e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido ao cargo de Professor de Educação Básica PEB I, do Quadro Permanente da Administração Direta, a título de valorização profissional, 3% (três por cento) de acréscimo ao salário base, a ser concedido sempre no mês de janeiro, nos anos de 2010 a 2015.

Parágrafo Único - A valorização prevista neste artigo é extensiva aos servidores aposentados e pensionistas, inclusive aos Professores de Educação Infantil I e II e Professor I.

Art. 2º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 22 de Dezembro de 2009, 355º da Fundação de Sorocaba.

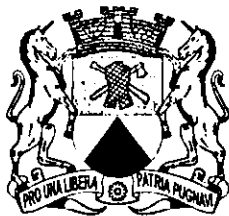
VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

SILVANA MARIA SINISCALCO DUARTE CHINELATTO
Secretária de Negócios Jurídicos - Interina
Secretária de Recursos Humanos

MARIA TERESINHA DEL CISTIA
Secretária da Educação

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

06

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 521/2011

Trata-se de projeto de lei ordinária que *"Concede valorização profissional ao cargo de Professor de Educação Básica PEB I do Quadro Permanente da Administração Direta e ao Suporte Pedagógico do Quadro do Magistério, e dá outras providências"*, de autoria do sr. Prefeito Municipal, acompanhado da respectiva mensagem, na qual solicita a V. Exa. e aos demais membros da Câmara, a *"transformação deste projeto em Lei, em regime de urgência"* (fls. 02/03). Instrui o projeto o ofício nº 15/2011 da ASPAMS (fls.04).

O Art. 1º refere, como *"valorização profissional"*, acréscimos na remuneração dos cargos de *"Professor de Educação Básica PEB I do Quadro Permanente da Administração Direta"*, de acordo com os percentuais constantes dos incisos I a IV; o *Parágrafo único* refere que a concessão dos acréscimos *"é extensiva aos servidores aposentados e pensionistas, inclusive aos Professores de Educação Infantil I e II e Professor I"*; o Art. 2º refere concessão de *"gratificação"* aos *"ocupantes dos cargos de suporte pedagógico que tenham ingressado após a vigência da Lei nº 8.119, de 20 de março de 2007"* no percentual que menciona, *"a partir de 2012, incorporando-se para todos os efeitos legais"*; o Art. 3º refere cláusula financeira; e o Art. 4º refere cláusula de vigência da Lei, a partir de sua publicação, e cláusula revogatória expressa da *"Lei nº 9.024, de 22 de dezembro de 2009"*.

A matéria que versa sobre acréscimos ou aumento da remuneração dos servidores públicos da administração direta e autárquica, extensivo aos servidores aposentados e pensionistas, bem como sobre concessão de gratificações e incorporações aos vencimentos-base, é da competência privativa do sr. Prefeito Municipal, que é o titular da deflagração do processo legislativo neste aspecto, na forma prevista pela Lei Orgânica do Município-LOM.¹

¹ LOM:

"Art. 37. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, do Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município."



Câmara Municipal de Sorocaba

07

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

As regras de iniciativa legislativa previstas na LOM estão em consonância com a Constituição do Estado de São Paulo com respeito à mesma matéria, a qual se aplica ao Município, pelo princípio da simetria.²

Quanto ao *quorum* para votação do projeto, a sua aprovação depende do voto favorável da *maioria absoluta dos membros da Câmara*, passando a matéria por duas discussões, na forma do Regimento Interno desta Casa de Leis-RIC.³

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 19 de outubro de 2011.

Claudinei José Gusmão Tardelli
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Regorelli Antunes
Secretária Jurídica

² CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO:

"Art. 24. (...)

§ 2º Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração:

2º - (...)

3 - (...)

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (*redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006*);

(...)"

³ REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA:

"Art. 134. Salvo disposição expressa em contrário, nenhum projeto será aprovado sem passar por duas discussões, não computada a redação final.

Art. 163. Dependendo do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

1 - (...)

IV - criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores;

(...)"



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 521/2011, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que concede valorização profissional ao cargo de Professor de Educação Básica PEB I do Quadro Permanente da Administração Direta e ao Suporte Pedagógico do Quadro Do Magistério, e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Antonio Caldini Crespo, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 21 de novembro de 2011.


ANSELMO KOLIM NETO
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba
Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

PL 521/2011

RELATOR: Vereador José Crespo

Adoto o parecer da Secretaria Jurídica, de fls.
Parecer favorável.

SS em 21 de Novembro de 2011.

José Crespo

De acordo com o Relator

Anselmo Polim Neto
Vereador



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

10

Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 521/2011, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que concede valorização profissional ao cargo de Professor de Educação Básica PEB I do Quadro Permanente da Administração Direta e ao Suporte Pedagógico do Quadro Do Magistério, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 22 de novembro de 2011.


HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Presidente


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro


BENEDITO DE JESUS OLERIANO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 521/2011, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que concede valorização profissional ao cargo de Professor de Educação Básica PEB I do Quadro Permanente da Administração Direta e ao Suporte Pedagógico do Quadro Do Magistério, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 22 de novembro de 2011.


GERVINO GONÇALVES
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro


FRANCISCO MOKO YABIKU
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E JUVENTUDE

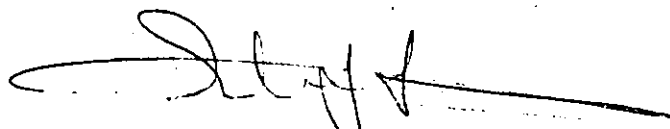
SOBRE: o Projeto de Lei nº 521/2011, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que concede valorização profissional ao cargo de Professor de Educação Básica PEB I do Quadro Permanente da Administração Direta e ao Suporte Pedagógico do Quadro Do Magistério, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 22 de novembro de 2011.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


IZIDIO DE BRITO CORREIA
Membro


CLAUDEMIR JOSÉ JUSTI
Membro



EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA/SP. – MARIO MARTE MARINHO JÚNIOR.

COMISSÃO DE PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA,
formada através do Decreto nº 16.656 de 17 de junho de 2009, representada pelas professoras ANA CRISTINA BALADELLI SILVA, MARIA CRISTINA DE DEUS PIRES E MARIA JOSÉ TEIXEIRA COLLI, vêm, à presença de V. Exa., expor e requerer o que segue:

O Ministério da Educação publicou em 29 de maio de 2009, a RESOLUÇÃO Nº 2, oriunda da Câmara de Educação Básica, do Conselho Nacional de Educação que fixou as **DIRETRIZES NACIONAIS PARA OS PLANOS DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA**, em conformidade com o artigo 6º da lei nº 11.738/2008 e com base nos artigos 206 a 211 da Constituição Federal, nos artigos 8º, § 1º e 67 da lei nº 9.394/96 (LDB) e no artigo 40 da lei nº 11.494/2007 (FUNDEB).

A fundamentação legal para o presente ato normativo do Conselho Nacional de Educação foi a seguinte:

- Parecer CNE/CEB nº 9/2009, de 02 de abril de 2009 (Diretrizes de Carreira e Remuneração do Magistério);
- Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008 (Piso Salarial Nacional do Magistério);
- Lei nº 11.494/2007 (Regulamentação do FUNDEB);
- Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases e Educação);
- Constituição Federal, artigos 23, 37, 39, 206, 211, 212 e 241.

67 de
2009

O Município de Sorocaba deveria ter adequado seu plano de carreira e remuneração dos profissionais do magistério (lei nº 4.599/94, alterada pela lei nº 8.119/2007), nos termos das diretrizes nacionais até 31 DE DEZEMBRO DE 2.009, obrigatoriamente, por tratar-se de determinação prevista em lei federal e na Constituição Federal, senão vejamos:

"Art. 22 – Compete privativamente à União legislar sobre:

...

XXIV – diretrizes e bases da educação nacional;

..."

A presente resolução, que deveria já ter sido cumprida pela Administração Municipal, dispõe em seu artigo 5º, inciso IV, sobre a questão da diferenciação salarial, hoje ILEGALMENTE existente em nosso Município, senão vejamos:

"Art. 5º. Na adequação de seus planos de carreira aos dispositivos da Lei nº 11.738/2008 e da Lei nº 11.494/2007, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem observar as seguintes diretrizes:

...

IV – fixar vencimento ou salário inicial para as carreiras profissionais da educação, de acordo com a jornada de trabalho definida nos respectivos planos de carreira, devendo os valores, no caso dos profissionais do magistério, nunca ser inferiores ao do Piso Salarial Profissional Nacional, diferenciados pelos níveis das habilitações a que se refere o artigo 62 da Lei nº 9.394/96, vedada qualquer diferenciação em virtude da etapa ou modalidade de atuação do profissional; (grifo nosso)

..."

De acordo com o próprio Conselho Nacional de Educação, em parecer sobre o assunto, exarado em 2009 (21/2009), enfatiza que o "chefe do Poder Executivo que não cumprir as disposições legais em relação ao piso salarial e ao plano de carreira, ficará sujeito às penalidades impostas pela lei, nos termos do que dispõe a Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa)", dizendo ainda que "em todos os casos (elaboração ou adequação dos planos de carreira) devem ser respeitadas as Diretrizes Nacionais para os Planos de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública, estabelecidos pela Resolução CNE/CEB nº 2/2009" (grifo nosso).

Ressaltamos que o plano de carreira do Magistério do Município (lei nº 4.599/94) foi alterado em 2007, através da lei nº 8.119/2007, que entre outras determinações exigiu o nível superior para professores de educação infantil e fundamental I, manteve a mesma formação para todos os professores que atuam no ensino fundamental I, II e ensino médio, e não demonstrou qual seria o motivo da distinção salarial hoje existente entre esses dois profissionais, haja vista que o PEB I (educação infantil e ensino fundamental I) tem como valor hora R\$ 11,09 (onze reais e nove centavos), já o PEB II (ensino fundamental I, II e ensino médio) tem como valor hora R\$ 15,89 (quinze reais e oitenta e nove centavos).

Saliente-se que essa DIFERENÇA SALARIAL é ILEGAL, pois de acordo com a resolução nº 2 de 2009, não poderia haver distinção salarial por etapa ou modalidade de ensino.

O mais temerário ainda é que TODO O PAGAMENTO seja de PEB I e II saem do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, o que também representa uma ilegalidade.

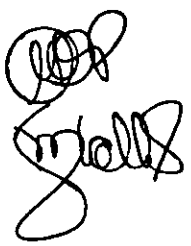
Portanto, diante de tal situação, requeremos a V. Exa. que sejam tomadas as devidas providências legais e administrativas, para que a Municipalidade CUMPRA de imediato a Resolução nº 2 de 28 de maio de 2009 do CNE/CEB, adequando o atual plano de carreira do magistério (Leis nº 4.599/94 e 8.119/2007) as novas diretrizes fixadas pelo MEC-Ministério da Educação/Conselho Nacional de Educação, em especial seu artigo 5º, inciso IV, para que os atuais valores do salário-hora dos professores sejam todos os mesmos, ou seja, iguais ao PEB II R\$ 15,89 (quinze reais e oitenta e nove centavos) por tratar-se de PROFESSORES DE EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA.

Outrossim, informamos ainda que enviaremos cópias do presente requerimento ao Ministério Público Estadual, para que sejam tomadas as devidas providências naquele órgão.

Sorocaba, 10 de outubro de 2.011.


COMISSÃO DE PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Prof^{as}. Ana Cristina Baladelli Silva/Maria Cristina de Deus Pires e Maria José Teixeira Colli



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 28 DE MAIO DE 2009

Fixa as Diretrizes Nacionais para os Planos de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública, em conformidade com o artigo 6º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, e com base nos artigos 206 e 211 da Constituição Federal, nos artigos 8º, § 1º, e 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no artigo 40 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 9º, § 1º, alínea “c” da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 25 de novembro de 1995, e tendo em vista o Parecer CNE/CEB nº 9/2009, homologado por despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 29 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Os Planos de Carreira e Remuneração para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica, nas redes de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão observar as Diretrizes fixadas por esta Resolução, elaborada com base no Parecer CNE/CEB nº 9/2009.

Art. 2º Para os fins dispostos no artigo 6º da Lei nº 11.738/2008, que determina aos entes federados a elaboração ou adequação de seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, a presente Resolução destina-se aos profissionais previstos no artigo 2º, § 2º, da referida lei, observados os preceitos dos artigos 61 até 67 da Lei nº 9.394/96, que dispõe sobre a formação docente.

§ 1º São considerados profissionais do magistério aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de Educação Básica, em suas diversas etapas e modalidades (Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio, Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial, Educação Profissional, Educação Indígena), com a formação mínima determinada pela legislação federal de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

§ 2º Os entes federados que julgarem indispensável a extensão dos dispositivos da presente Resolução aos demais profissionais da educação poderão aplicá-los em planos de carreira unificados ou próprios, sem nenhum prejuízo aos profissionais do magistério.

Art. 3º Os critérios para a remuneração dos profissionais do magistério devem pautar-se nos preceitos da Lei nº 11.738/2008, que estabelece o Piso Salarial Profissional Nacional, e no artigo 22 da Lei nº 11.494/2007, que dispõe sobre a parcela da verba do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério (FUNDEB) destinada ao pagamento dos profissionais do magistério, bem como no artigo 69 da Lei nº 9.394/96, que define os percentuais mínimos de investimento dos entes federados na educação.

Parágrafo único. As fontes de recursos para o pagamento da remuneração dos profissionais do magistério são aquelas descritas no artigo 212 da Constituição Federal e no artigo 60 do seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, além de recursos provenientes de outras fontes vinculadas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Art. 4º As esferas da administração pública que oferecem alguma etapa da Educação Básica, em quaisquer de suas modalidades, devem instituir planos de carreira para todos os

seus profissionais do magistério, e, eventualmente, aos demais profissionais da educação, conforme disposto no § 2º do artigo 2º desta Resolução, dentro dos seguintes princípios:

I - reconhecimento da Educação Básica pública e gratuita como direito de todos e dever do Estado, que a deve prover de acordo com o padrão de qualidade estabelecido na Lei nº 9.394/96, LDB, sob os princípios da gestão democrática, de conteúdos que valorizem o trabalho, a diversidade cultural e a prática social, por meio de financiamento público que leve em consideração o custo-aluno necessário para alcançar educação de qualidade, garantido em regime de cooperação entre os entes federados, com responsabilidade supletiva da União;

II - acesso à carreira por concurso público de provas e títulos e orientado para assegurar a qualidade da ação educativa;

III - remuneração condigna para todos e, no caso dos profissionais do magistério, com vencimentos ou salários iniciais nunca inferiores aos valores correspondentes ao Piso Salarial Profissional Nacional, nos termos da Lei nº 11.738/2008;

IV - reconhecimento da importância da carreira dos profissionais do magistério público e desenvolvimento de ações que visem à equiparação salarial com outras carreiras profissionais de formação semelhante;

V - progressão salarial na carreira, por incentivos que contemplem titulação, experiência, desempenho, atualização e aperfeiçoamento profissional;

VI - valorização do tempo de serviço prestado pelo servidor ao ente federado, que será utilizado como componente evolutivo;

VII - jornada de trabalho preferencialmente em tempo integral de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais, tendo sempre presente a ampliação paulatina da parte da jornada destinada às atividades de preparação de aulas, avaliação da produção dos alunos, reuniões escolares, contatos com a comunidade e formação continuada, assegurando-se, no mínimo, os percentuais da jornada que já vêm sendo destinados para estas finalidades pelos diferentes sistemas de ensino, de acordo com os respectivos projetos político-pedagógicos;

VIII - incentivo à dedicação exclusiva em uma única unidade escolar;

IX - incentivo à integração dos sistemas de ensino às políticas nacionais e estaduais de formação para os profissionais da educação, nas modalidades presencial e a distância, com o objetivo de melhorar a qualificação e de suprir as carências de habilitação profissional na educação;

X - apoio técnico e financeiro, por parte do ente federado, que vise melhorar as condições de trabalho dos educadores e erradicar e prevenir a incidência de doenças profissionais;

XI - promoção da participação dos profissionais do magistério e demais segmentos na elaboração e no planejamento, execução e avaliação do projeto político-pedagógico da escola e da rede de ensino;

XII - estabelecimento de critérios objetivos para a movimentação dos profissionais entre unidades escolares, tendo como base os interesses da aprendizagem dos educandos;

XIII - regulamentação entre as esferas de administração, quando operando em regime de colaboração, nos termos do artigo 241 da Constituição Federal, para a remoção e o aproveitamento dos profissionais, quando da mudança de residência e da existência de vagas nas redes de destino, sem prejuízos para os direitos dos servidores no respectivo quadro funcional.

Art. 5º Na adequação de seus planos de carreira aos dispositivos da Lei nº 11.738/2008 e da Lei nº 11.494/2007, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem observar as seguintes diretrizes:

I - assegurar a aplicação integral dos recursos constitucionalmente vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, além de outros eventualmente destinados por lei à educação;

II - fazer constar nos planos de carreira a natureza dos respectivos cargos e funções dos profissionais da educação à luz do artigo 2º desta Resolução;

III - determinar a realização de concurso público de provas e títulos para provimento qualificado de todos os cargos ou empregos públicos ocupados pelos profissionais do magistério, na rede de ensino público, sempre que a vacância no quadro permanente alcançar

percentual que possa provocar a descaracterização do projeto político-pedagógico da rede de ensino, nos termos do Parecer CNE/CEB nº 9/2009, assegurando-se o que determina o artigo 85 da Lei nº 9.394/96, o qual dispõe que qualquer cidadão habilitado com a titulação própria poderá exigir a abertura de concurso público de provas e títulos para cargo de docente de instituição pública de ensino que estiver sendo ocupado por professor não concursado, por mais de seis anos;

IV - fixar vencimento ou salário inicial para as carreiras profissionais da educação, de acordo com a jornada de trabalho definida nos respectivos planos de carreira, devendo os valores, no caso dos profissionais do magistério, nunca ser inferiores ao do Piso Salarial Profissional Nacional, diferenciados pelos níveis das habilitações a que se refere o artigo 62 da Lei nº 9.394/96, vedada qualquer diferenciação em virtude da etapa ou modalidade de atuação do profissional;

V - diferenciar os vencimentos ou salários iniciais da carreira dos profissionais da educação escolar básica por titulação, entre os habilitados em nível médio e os habilitados em nível superior e pós-graduação *lato sensu*, e percentual compatível entre estes últimos e os detentores de cursos de mestrado e doutorado;

VI - assegurar revisão salarial anual dos vencimentos ou salários iniciais e das remunerações da carreira, de modo a preservar o poder aquisitivo dos educadores, nos termos do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal;

VII - manter comissão paritária, entre gestores e profissionais da educação e os demais setores da comunidade escolar, para estudar as condições de trabalho e prover políticas públicas voltadas ao bom desempenho profissional e à qualidade dos serviços educacionais prestados à comunidade;

VIII - promover, na organização da rede escolar, adequada relação numérica professor-educando nas etapas da Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, bem como número adequado de alunos em sala de aula nos demais anos do Ensino Fundamental e no Ensino Médio, prevendo limites menores do que os atualmente praticados nacionalmente de alunos por sala de aula e por professores, a fim de melhor prover os investimentos públicos, elevar a qualidade da educação e atender às condições de trabalho dos educadores;

IX - observar os requisitos dos artigos 70 e 71 da Lei nº 9.394/96, que disciplinam as despesas que são ou não consideradas gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, quanto à cedência de profissionais para outras funções fora do sistema ou rede de ensino, visando à correta caracterização das despesas com pagamento de pessoal como sendo ou não gastos em educação;

X - manter, em legislação própria, a regulamentação da gestão democrática do sistema de ensino, da rede e das escolas, fixando regras claras para a designação, nomeação e exoneração do diretor de escola dentre os ocupantes de cargos efetivos da carreira docente, preferencialmente com a participação da comunidade escolar no processo de escolha do seu diretor.

XI - prover a formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da Educação Básica, sob os seguintes fundamentos:

a) sólida formação inicial básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos de suas competências de trabalho;

b) associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados, capacitação em serviço e formação continuada;

c) aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades;

d) aos educadores já em exercício, período reservado a estudos, planejamento e avaliação, a ser realizado durante a jornada de trabalho do profissional da educação (artigo 67, V, da Lei nº 9.394/96).

XII - assegurar, no próprio sistema ou em colaboração com os demais sistemas de ensino, a oferta de programas permanentes e regulares de formação continuada para aperfeiçoamento profissional, inclusive em nível de pós-graduação;

XIII - utilizar as horas de trabalho pedagógicas coletivas como momento de formação do profissional da educação;

XIV - promover, preferencialmente em colaboração com outros sistemas de ensino, a universalização das exigências mínimas de formação para o exercício da profissão de todos os profissionais da educação escolar básica;

XV - instituir mecanismos de concessão de licenças para aperfeiçoamento e formação continuada, de modo a promover a qualificação sem ferir os interesses da aprendizagem dos estudantes. Os entes federados poderão assegurar aos profissionais do magistério da Educação Básica períodos de licenças sabáticas, com duração e regras de acesso estabelecidas no respectivo plano de carreira.

XVI - constituir incentivos de progressão por qualificação do trabalho profissional, a partir dos seguintes referenciais, podendo ser agregados outros:

a) dedicação exclusiva ao cargo ou função no sistema de ensino, desde que haja incentivo para tal;

b) elevação da titulação e da habilitação profissional;

c) avaliação de desempenho, do profissional do magistério e do sistema de ensino, que leve em conta, entre outros fatores, a objetividade, que é a escolha de requisitos que possibilitem a análise de indicadores qualitativos e quantitativos; e a transparência, que assegura que o resultado da avaliação possa ser analisado pelo avaliado e pelos avaliadores, com vistas à superação das dificuldades detectadas para o desempenho profissional ou do sistema, a ser realizada com base nos seguintes princípios:

1. para o profissional do magistério:

1.1 Participação Democrática - o processo de avaliação teórica e prática deve ser elaborado coletivamente pelo órgão executivo e os profissionais do magistério de cada sistema de ensino.

2. para os sistemas de ensino:

2.1 Amplitude - a avaliação deve incidir sobre todas as áreas de atuação do sistema de ensino, que compreendem:

2.1.1 a formulação das políticas educacionais;

2.1.2 a aplicação delas pelas redes de ensino;

2.1.3 o desempenho dos profissionais do magistério;

2.1.4 a estrutura escolar;

2.1.5 as condições socioeducativas dos educandos;

2.1.6 outros critérios que os sistemas considerarem pertinentes;

2.1.7 os resultados educacionais da escola.

XVII - A avaliação de desempenho a que se refere a alínea "c" do inciso anterior deve reconhecer a interdependência entre trabalho do profissional do magistério e o funcionamento geral do sistema de ensino, e, portanto, ser compreendida como um processo global e permanente de análise de atividades, a fim de proporcionar ao profissional do magistério um momento de aprofundar a análise de sua prática, percebendo seus pontos positivos e visualizando caminhos para a superação de suas dificuldades, possibilitando, dessa forma, seu crescimento profissional e, ao sistema de ensino, indicadores que permitam o aprimoramento do processo educativo;

XVIII - estabelecer mecanismos de progressão na carreira também com base no tempo de serviço;

XIX - elaborar e implementar processo avaliativo do estágio probatório dos profissionais do magistério, com participação desses profissionais;

XX - estabelecer, com base nas propostas curriculares e na composição dos cargos de carreiras dos sistemas de ensino, quadro de lotação de pessoal que inclua o número de vagas por cargo, região ou município e unidade escolar, a partir do qual se preveja a realização dos concursos de ingresso, de remoção entre as unidades escolares e de movimentação entre seus postos de trabalho;

XXI - realizar, quando necessário, concurso de movimentação interna dos profissionais da educação, em data anterior aos processos de lotação de profissionais

provenientes de outras esferas administrativas ou das listas de classificados em concursos públicos;

XXII - regulamentar, por meio de lei de iniciativa do ente federado e em consonância com o parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 9.394/96 e o artigo 23 da Constituição Federal, a recepção de profissionais de outras redes públicas. Os planos de carreira poderão prever a recepção de profissionais do magistério de outros entes federados por permuta ou cessão temporária, havendo interesse das partes e coincidência de cargos, no caso de mudança de residência do profissional e existência de vagas, na forma de regulamentação específica de cada rede de ensino, inclusive para fins de intercâmbio entre os diversos sistemas, como forma de propiciar ao profissional da educação sua vivência com outras realidades laborais, como uma das formas de aprimoramento profissional.

Art. 6º Os planos de carreira devem estabelecer regras claras para o cálculo dos proventos dos servidores públicos ligados ao regime próprio de aposentadoria dos entes federados.

Art. 7º A presente Resolução aplica-se, inclusive, aos professores indígenas e aos professores quilombolas, os quais gozarão de todas as garantias aqui previstas, considerando as especificidades dessas atividades docentes.

Art. 8º A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em sentido contrário, especialmente a Resolução CNE/CEB nº 3/97.

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Artigo único. Enquanto viger a medida liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 4.167, os termos “vencimentos iniciais” e “salário inicial” tratados na presente resolução ficam entendidos como remuneração total inicial.

CESAR CALLEGARI



Nº

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 521/2011 /01

(Concede valorização profissional ao cargo de Professor de Educação Básica PEB I do Quadro Permanente da Administração Direta e ao Suporte Pedagógico do Quadro do Magistério, e dá outras providências).

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA DECRETA:

Art. 1º - Ficam concedidos ao cargo de Professor de Educação Básica PEB I, do Quadro Permanente da Administração Direta, a título de valorização profissional, 43,28% (quarenta e três vírgula vinte e oito por cento) de acréscimo ao salário base, a ser concedido em Março de 2.012.

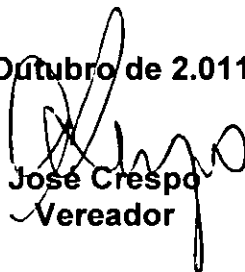
Parágrafo Único – A valorização prevista neste Artigo é extensiva aos servidores aposentados e pensionistas, inclusive aos Professores de Educação Infantil I e II e Professor I.

Art. 2º - Fica concedida aos ocupantes dos cargos de suporte pedagógico que tenham ingressado após a vigência da Lei nº 8.119, de 20 de Março de 2.007, gratificação de 10% (dez por cento) sobre o salário base, a partir de Março de 2.012, incorporando-se para todos os efeitos legais.

Art. 3º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 9.024, de 22 de Dezembro de 2.009.

Sala das Sessões, em 18 de Outubro de 2.011.


José Crespo
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

22

Nº

JUSTIFICATIVA

Ao enviar a esta Casa o Projeto de Lei nº 521/2011, propondo o que chamou de “valorização profissional” aos Professores PEB I, na verdade o Senhor Prefeito Municipal fez um arremedo de equiparação salarial daquela categoria com seus colegas PEB II.

Propôs um aumento já de R\$ 13% (treze por cento), o que na prática faria com que o salário-base do Professor PEB I fosse dos atuais R\$ 1.774,40 para R\$ 2.005,00. A diferença salarial mensal é de R\$ 230,60, o que, multiplicado pelos 1.500 professores PEB I existentes, elevaria a folha de pagamentos da Prefeitura em R\$ 345.900,00 mensais.

Considerando que essa “valorização” deveria vigorar a partir de março, ou seja, valeria para dez meses, mais um a título de 13º salário, ela somaria R\$ 3.804.900,00 no ano, sem contar encargos e benefícios pessoais de cada professor.

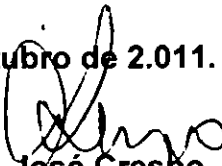
Na verdade, a justa aspiração dos professores PEB I é a equiparação total no exercício de 2.012 e é disso que trata o presente substitutivo, propondo que, ao invés de 13%, seja-lhes concedido um reajuste (ou “valorização profissional”, como queiram) da ordem de 43,28%.

Com isso, o atual salário de R\$ 1.774,40 se elevará para R\$ 2.542,36 (exato valor que receberia hoje um professor PEB II por 160 horas de trabalho, na base de R\$ 15,89 por hora).

A diferença mensal entre o salário base dos professores PEB I e PEB II seria de R\$ 767,96; no universo de 1.500 professores PEB I, essa diferença seria de 1.151.940,00 ao mês ou, ao longo de onze meses do exercício de 2.012 (dez mais o 13º salário), de R\$ 12.671.340,00.

Nesse total não estão considerados os encargos e vantagens pessoais dos professores PEB I – mas essas despesas com certeza podem ser cobertas pelo valor que o Executivo pretende “dar” aos professores PEB I como “valorização profissional” ou então arremedo de equiparação (R\$ 3.804.900,00) durante 2.012, através do Projeto de Lei nº 531/2001, além do que ele terá ampla liberdade de remanejar o orçamento ao longo do exercício, suplementando, se necessário, a verba prevista para encargos e benefícios pessoais dos postulantes a essa justa equiparação de fato, expressa na no presente substitutivo ao Projeto de Lei nº 531/2011.

Sala das Sessões, em 18 de Outubro de 2.011.


José Crespo
Vereador





Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 14 de Outubro de 2011.

Projeto de Lei nº 521/2011

SEJ-DCDAO-PL-EX-101/2011.

PA 25059/2009
Senhor Presidente

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO

EM 14 Out 2011

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
PRESIDENTE

Temos a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o incluso Projeto de Lei que concede valorização profissional ao cargo de Professor de Educação Básica PEB I do Quadro Permanente da Administração Direta e ao Suporte Pedagógico do Quadro do Magistério, e dá outras providências.

A educação em Sorocaba tem alcançado nível de excelência graças ao empenho e dedicação de todo um quadro de profissionais pertencente ao Magistério.

Sua valorização é algo que se faz necessário.

De tal modo, a Administração já havia concedido para o PEB I, através da Lei nº 9.024/2009, reajuste anual de 3% até o ano de 2015, de forma a aproximar os vencimentos desse profissional ao PEB II, o que é uma tendência nacional

Neste momento, buscando antecipar esse índice acumulado de 12,55% de reajuste, a Administração propõe revisão em 13% a partir de março de 2012 sem, no entanto, perder da garantia dos 3% anuais, que diminuirão ao seu final a diferença salarial entre esses profissionais de 51.83% para 16.29%.

Alguns programas que estavam orçados para implantação em 2012 serão adiados para possibilitar tal valorização, porém, entende a Administração ser justo na busca do aprimoramento da qualidade em educação oferecida aos alunos de nossa cidade.

Quanto ao suporte pedagógico, a Administração está criando uma gratificação de 10%, que se incorpora para todos os fins, eis que grupo essencial na condução dos projetos prioritários do governo em termos educacionais.

Tendo aqui justificado plenamente a necessidade da transformação deste Projeto em Lei, em regime de urgência, por Vossa Excelência e Nobres Pares, uma vez que atenderá às necessidades da Administração Pública Municipal, aproveitamos o ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL. Valorização PEB I

PROT. 1.000

14-10-2011 09:37:19

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 521/2011

(Concede valorização profissional ao cargo de Professor de Educação Básica PEB I do Quadro Permanente da Administração Direta e ao Suporte Pedagógico do Quadro do Magistério, e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido ao cargo de Professor de Educação Básica PEB I, do Quadro Permanente da Administração Direta, a título de valorização profissional:

I – 13% (treze por cento) de acréscimo ao salário base, a ser concedido em março de 2012;

II – 3% (três por cento) de acréscimo ao salário base, a ser concedido no mês de janeiro, no ano de 2013;

III – 3% (três por cento) de acréscimo ao salário base, a ser concedido no mês de janeiro, no ano de 2014;

IV – 3% (três por cento) de acréscimo ao salário base, a ser concedido no mês de janeiro, no ano de 2015.

Parágrafo único. A valorização prevista neste artigo é extensiva aos servidores aposentados e pensionistas, inclusive aos Professores de Educação Infantil I e II e Professor I.

Art. 2º Fica concedido aos ocupantes dos cargos de suporte pedagógico que tenham ingressado após a vigência da Lei nº 8.119, de 20 de março de 2007, gratificação de 10% (dez por cento) sobre o salário base, a partir de março de 2012, incorporando-se para todos os efeitos legais.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 9.024, de 22 de Dezembro de 2009.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE:

SUBSTITUTIVO AO PL 521/2011

Trata-se de projeto *SUBSTITUTIVO* ao PL nº 521/11, que "*Concede valorização profissional ao cargo de Professor de Educação Básica PEB I do Quadro Permanente da Administração Direta e ao Suporte Pedagógico do Quadro do Magistério, e dá outras providências*", de autoria do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo (protocolo geral em 18/10/11).

O Art. 1º do projeto *SUBSTITUTIVO* refere, como "*valorização profissional*", a concessão do percentual de "43,28% (quarenta e três vírgula vinte e oito por cento), de acréscimo ao salário base a ser concedido em março de 2012", ao Professor de Educação Básica PEB I, do Quadro Permanente da Administração Direta, em *substituição* aos percentuais escalonados nos incisos I a IV do Art. 1º do PL enviado pelo sr. Prefeito; o *Parágrafo único* refere que a concessão dos acréscimos "*é extensiva aos servidores aposentados e pensionistas, inclusive aos Professores de Educação Infantil I e II e Professor I*", com a mesma redação do PL 521/11; o Art. 2º refere concessão de "*gratificação de 10% (dez por cento) sobre o salário base, a partir de março de 2012*", aos "*ocupantes dos cargos de suporte pedagógico que tenham ingressado após a vigência da Lei nº 8.119, de 20 de março de 2007*", "*incorporando-se para todos os efeitos legais*", com a mesma redação do PL 521/11; o Art. 3º refere cláusula financeira; e o Art. 4º refere cláusula de vigência da Lei, a partir de sua publicação, e cláusula revogatória expressa da "Lei nº 9.024, de 22 de dezembro de 2009", todos com a mesma redação do PL 521/11.

A matéria que versa sobre acréscimos ou aumento da remuneração dos servidores públicos da administração direta e autárquica (administração indireta), extensivo aos servidores aposentados e pensionistas, bem como sobre concessão de gratificações e incorporações aos vencimentos-base, é da competência privativa do sr. Prefeito Municipal, que é o titular da iniciativa para deflagração do processo legislativo neste aspecto, na forma prevista pela Lei Orgânica do Município-LOM.¹

As competências legislativas privativas do Chefe do Executivo previstas na LOM estão em consonância com as disposições da Constituição do Estado de São Paulo com respeito ao mesmo assunto, a qual é de observância obrigatória pelos Municípios, pela aplicação do princípio da simetria.²

¹ LOM:

"Art. 37. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, do Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município."

² CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO:

"Art. 24. (...)

§ 2º Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 – criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 – (...)

3 – (...)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

O *SUBSTITUTIVO* ora apresentado pelo vereador versa sobre matéria reservada à iniciativa exclusiva do Sr. Prefeito Municipal, ao conceder, a título de valorização profissional, o *acréscimo do percentual de 43,28% ao salário base do servidor público* da administração direta, além de implicar em *aumento da despesa prevista*, o que é vedado em projetos de dessa natureza, nos termos da LOMS e Constituição do Estado de São Paulo.³

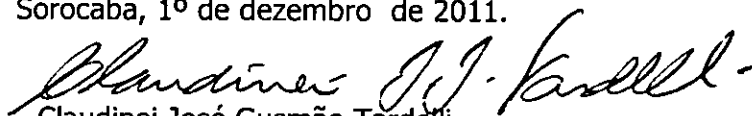
Oportuno transcrever as lições do jurista HELY LOPES MEIRELLES a respeito do *poder de emenda* nos projetos de iniciativa exclusiva do Executivo, a saber:

"...A nosso sentir a razão está com os que atenuam as posições extremadas para admitir a emenda dentro dos limites da proposição do Executivo. O monopólio da iniciativa não exclui, por si só, o poder de emenda. A iniciativa diz respeito ao impulso criador da proposição, o que não se confunde, nem afasta a possibilidade de modificações pelo Legislativo, durante o processo de formação da lei, desde que não desnature a proposta inicial. A exclusividade da iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto às matérias propostas pelo Executivo. Nessa conformidade, pode o Legislativo apresentar *emendas supressivas e restritivas*, não lhe sendo permitido, porém, oferecer *emendas ampliativas*, que importem em *aumento de despesa prevista*, ressalvadas as emendas aos projetos que dispõem sobre matéria orçamentária..."⁴

Posto isto, opina-se pela inconstitucionalidade formal da propositura, por vício de iniciativa, além de implicar em aumento de despesa prevista.

É o parecer.

Sorocaba, 1º de dezembro de 2011.


Claudinei José Gusmão Tardelli
Assessor Jurídico

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria: (*redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006*);
(...)

Art.144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."

³ LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO:

"Art. 43. Não será admitido aumento da despesa prevista:

1 - nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;"

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO:

"Art. 24. (...)

§ 5º Não será admitido o aumento da despesa prevista:

1 - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador, ressalvado o disposto no art. 174, §§ 1º e 2º;"

⁴ DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, Malheiros Editores, 9ª. edição, págs. 530/531.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 521/2011, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que concede valorização profissional ao cargo de Professor de Educação Básica PEB I do Quadro Permanente da Administração Direta e ao Suporte Pedagógico do Quadro do Magistério, e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 1º de dezembro de 2011.

ANSELMO ROLIM NETO

Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto
Substitutivo nº 01 ao PL 521/2011

Trata-se do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 521/2011, de autoria Edil José Antonio Caldini Crespo, que "Concede valorização profissional ao cargo de Professor de Educação Básica PEB I do Quadro Permanente da Administração Direta e ao Suporte Pedagógico do Quadro do Magistério, e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade formal do substitutivo.

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende conceder aos ocupantes do cargo de Professor de Educação Básica I, acréscimo de 43,28% ao salário-base, a ser concedido em Março de 2012, bem como cria uma gratificação de 10% sobre o salário-base para os ocupantes do cargo de suporte pedagógico.

Ocorre que a iniciativa das leis sobre a matéria é privativa do Sr. Prefeito Municipal, conforme se depreende do art. 38, II da LOMS, *in verbis*:

"Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

...

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;" (g.n.)

Ademais, a aprovação do presente Substitutivo, certamente acarretaria despesas ao erário público, o que é vedado nos projetos de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, nos termos do disposto no art. 63, I da CF, art. 24, §5º, "1" da CE e art. 43 da LOMS, *in verbis*:





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

"Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;"

"Art.24. ...

§5º Não será admitido aumento da despesa prevista:

...

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador, ressalvado o disposto no art. 174, §§ 1º e 2º;"

"Art. 43 Não será admitido aumento da despesa prevista:

I- nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;"

Ante o exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade formal.

S/C., 1º de dezembro de 2011.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente-Relator

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





PROTOCOLO GERA

-31-Out-2011-12:12-105466-1/G

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº

PROJETO DE LEI 521/2011

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

O Inciso I do Art. 1º passa a ter a seguinte redação:

“I – 20 % (vinte por cento) de acréscimo ao salário base, a ser concedido em março de 2.012”.

Sala das Sessões, em 31 de Outubro de 2.011.

José Crespo
José Crespo
Vereador

JUSTIFICATIVA

Propõe o Executivo, através do Projeto de Lei nº 521/2011, que esta emenda pretende alterar, a concessão de um acréscimo de 13% (treze por cento) ao salário base do professor PEB I, a partir de março de 2.012 e a título de valorização profissional, além de 3% (três por cento) de acréscimo ao salário base, a serem concedidos no mês de janeiro de 2.013 e, igualmente, 3% em janeiro de 2.014 e 3% em janeiro de 2.015. A presente emenda altera o Inciso I do Art. 1º do referido Projeto de Lei, dos 13% (treze por cento) propostos para 20% (vinte por cento), mantendo os demais Incisos daquele Artigo. Esta emenda é apresentada tendo em vista decisão pública (cópia anexa) daqueles profissionais de educação, recusando a proposta do acréscimo de R\$ 13% formulada pelo Executivo, a favor da contraproposta de R\$ 20 % (vinte por cento), sem prejuízo dos demais acréscimos parcelados contidos no Projeto de Lei.

José Crespo
José Crespo
Vereador



SERVIDOR PÚBLICO

Instituições municipais funcionam hoje

Em comemoração ao Dia do Servidor Público, 28 de outubro, o Município não funcionará hoje, reafirmando as atividades durante a semana (31). As Unidades Básicas de Saúde, a Polícia Militar Municipal, as instituições sociais e os Centros de Referência em Saúde da Família não funcionarão. Porém, os Centros de Referência em Saúde da Família, os Centros de Referência em Saúde da Criança, os Centros de Referência em Saúde da Mulher, os Centros de Referência em Saúde da Pessoa Idosa, os Centros de Referência em Saúde do Adolescente e os Centros de Referência em Saúde do Idoso continuarão funcionando.

No restante do país, o secretário-executivo do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Valtter Corrêa da Silva, assinou a Portaria nº 870 no Diário Oficial da União, transferindo o ponto facultativo do Dia do Servidor Público para 14 de novembro, somente neste ano. Entretanto, será preservado o funcionamento dos serviços essenciais.

Confira o que funciona

Local	sexta-feira (28)
Paço Municipal	Fecha
Bibliotecas	Fecha
Zoológico	Abre
UBSs	Fecha
Polícia	Fecha
UPHs	24 horas
PS da Santa Casa	24 horas
Férias livres	7h às 12h
Varejões	Não têm
Parques Municipais	8h às 17h
Centros Esportivos	7h às 19h

PEB I

Professores rejeitam índice de reajuste e fazem contraproposta

Educadores não aceitaram proposta de 13% oferecida pela Prefeitura

Régina Helena Santos
regina.santos@jpuzeiro.com.br

Professores e auxiliares de educação que atuam a frente das classes de 1º ao 5º ano da rede municipal de ensino de Sorocaba — os chamados PEB I — optaram por não aceitar a proposta de aumento de 13% oferecida pela Prefeitura (seguida de 3% anual, até 2015) e confirmam que não descartam a possibilidade de paralisação caso não haja possibilidade de negociar um índice mais alto. Organizados pela Associação de Professores e Auxiliares de Educação do Município de Sorocaba (Aspams), eles fizeram uma manifestação na tarde de ontem, em frente ao Paço Municipal, durante a qual protocolaram na Secretaria de Educação (Sedu) uma contraproposta — de 20% em 2012 e 3% nos anos seguintes, até equiparação total.

A decisão de lutar por um reajuste maior, dentro da negociação pela equiparação de salários entre os educadores

ALDO V. SILVA



Professores fizeram protesto em frente ao Paço Municipal e protocolaram contraproposta de 20%. varemos, teremos que esperar por três anos por uma situação que ainda não promoverá a equidade. Três possibilidades de reajuste também foram apresentadas aos servidores: 20% em 2012 e 3% nos anos seguintes, até equiparação total; 13% em 2012 e 3% nos anos seguintes, até equiparação total; e 13% em 2012 e 3% nos anos seguintes, até equiparação total.



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 14 de Outubro de 2011.

Projeto de Lei nº 521/2011

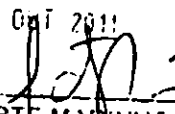
SEJ-DCDAO-PL-EX-101 /2011.

PA 290591/2009

Senhor Presidente

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO

EM 14 Out 2011


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
PRESIDENTE

Temos a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o incluso Projeto de Lei que concede valorização profissional ao cargo de Professor de Educação Básica PEB I do Quadro Permanente da Administração Direta e ao Suporte Pedagógico do Quadro do Magistério, e dá outras providências.

A educação em Sorocaba tem alcançado nível de excelência graças ao empenho e dedicação de todo um quadro de profissionais pertencente ao Magistério.

Sua valorização é algo que se faz necessário.

De tal modo, a Administração já havia concedido para o PEB I, através da Lei nº 9.024/2009, reajuste anual de 3% até o ano de 2015, de forma a aproximar os vencimentos desse profissional ao PEB II, o que é uma tendência nacional

Neste momento, buscando antecipar esse índice acumulado de 12,55% de reajuste, a Administração propõe revisão em 13% a partir de março de 2012 sem, no entanto, perder a garantia dos 3% anuais, que diminuirão ao seu final a diferença salarial entre esses profissionais de 51,83% para 16,29%.

Alguns programas que estavam orçados para implantação em 2012 serão adiados para possibilitar tal valorização, porém, entende a Administração ser justo na busca do aprimoramento da qualidade em educação oferecida aos alunos de nossa cidade.

Quanto ao suporte pedagógico, a Administração está criando uma gratificação de 10%, que se incorpora para todos os fins, eis que grupo essencial na condução dos projetos prioritários do governo em termos educacionais.

Tendo aqui justificado plenamente a necessidade da transformação deste Projeto em Lei, em regime de urgência, por Vossa Excelência e Nobres Pares, uma vez que atenderá às necessidades da Administração Pública Municipal, aproveitamos o ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.



VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

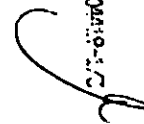


Ao
Exmo. Sr.
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL. Valorização PEB I

PROJETO DE LEI Nº 521/2011

14-10-2011 09:57:04 AM

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



32
02



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 521/2011

(Concede valorização profissional ao cargo de Professor de Educação Básica PEB I do Quadro Permanente da Administração Direta e ao Suporte Pedagógico do Quadro do Magistério, e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido ao cargo de Professor de Educação Básica PEB I, do Quadro Permanente da Administração Direta, a título de valorização profissional:

I – 13% (treze por cento) de acréscimo ao salário base, a ser concedido em março de 2012;

II – 3% (três por cento) de acréscimo ao salário base, a ser concedido no mês de janeiro, no ano de 2013;

III – 3% (três por cento) de acréscimo ao salário base, a ser concedido no mês de janeiro, no ano de 2014;

IV – 3% (três por cento) de acréscimo ao salário base, a ser concedido no mês de janeiro, no ano de 2015.

Parágrafo único. A valorização prevista neste artigo é extensiva aos servidores aposentados e pensionistas, inclusive aos Professores de Educação Infantil I e II e Professor I.

Art. 2º Fica concedido aos ocupantes dos cargos de suporte pedagógico que tenham ingressado após a vigência da Lei nº 8.119, de 20 de março de 2007, gratificação de 10% (dez por cento) sobre o salário base, a partir de março de 2012, incorporando-se para todos os efeitos legais.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 9.024, de 22 de Dezembro de 2009.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

J. AO PROJETO
EM
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
PRESIDENTE

Of. n.º 15 / 2011

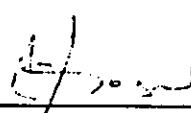
Sorocaba, 17/10/2011

Prezado Vereador,

A par de respeitosamente cumprimentá-lo, venho por meio deste, solicitar que não seja colocado em votação, o projeto de Lei que concede valorização profissional ao cargo de Professor de Educação Básica PEB I, enviado a essa casa no dia 14/10/11, pois é necessário que se faça antes uma assembléia na qual serão consultados os principais interessados que são os professores.

Por conhecermos o seu trabalho e certos do seu apoio e colaboração, desde já agradecemos.

Atenciosamente,,

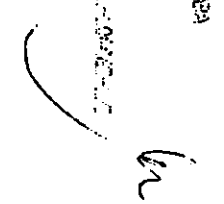


Selma Aparecida de Souza
Presidente da ASPAMS

Exmo. Vereador

Mário Marte Marinho Júnior.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
MUNICÍPIO DE SOROCABA





Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 28 de Novembro de 2011.

SEJ-DCDAO-PL-EX-126 /2011 - SUBSTITUTIVO 02/PL 521/11
Processo nº 29.059/2009

PROPOSTA DE VALORIZAÇÃO
28 NOV 2011
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
PRESIDENTE

Senhor Presidente:

Temos a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o incluso Projeto de Lei Substitutivo ao de nº SEJ-DCDAO-PL-EX-101/2011, de 14 de Outubro de 2011, que concede valorização profissional ao cargo de Professor de Educação Básica PEB I do Quadro Permanente da Administração Direta e ao Suporte Pedagógico do Quadro do Magistério, e dá outras providências.

A educação em Sorocaba tem alcançado nível de excelência graças ao empenho e dedicação de todo um quadro de profissionais pertencente ao Magistério.

Sua valorização é algo que se faz necessário.

De tal modo, a Administração já havia concedido para o PEB I, através da Lei nº 9.024/2009, reajuste anual de 3% até o ano de 2015, de forma a aproximar os vencimentos desse profissional ao PEB II, o que é uma tendência nacional.

Neste momento, buscando antecipar esse índice acumulado de 12,55% de reajuste, a Administração propõe revisão em 13% a partir de março de 2012 sem, no entanto, perder a garantia dos 5% anuais de 2013 a 2016, mais 4,35% em 2017, que ao seu final eliminarão a diferença salarial entre esses profissionais.

Alguns programas que estavam orçados para implantação em 2012 serão adiados para possibilitar tal valorização, porém, entende a Administração ser justo na busca do aprimoramento da qualidade em educação oferecida aos alunos de nossa cidade.

Quanto ao suporte pedagógico, a Administração está criando uma gratificação de 10%, que se incorpora para todos os fins, eis que grupo essencial na condução dos projetos prioritários do governo em termos educacionais.

Tendo aqui justificado plenamente a necessidade da transformação deste Projeto em Lei Substitutivo, em regime de urgência, por Vossa Excelência e Nobres Pares, uma vez que atenderá às necessidades da Administração Pública Municipal, aproveitamos o ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Substitutivo Magistério PEB I

PROPOSTA DE VALORIZAÇÃO
28 NOV 2011
0-28-NOV-2011-14:27-108336-2/3

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Prefeitura de SOROCABA

36

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO 02/521/2011

(Concede valorização profissional ao cargo de Professor de Educação Básica PEB I do Quadro Permanente da Administração Direta e ao Suporte Pedagógico do Quadro do Magistério, e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido ao cargo de Professor de Educação Básica PEB I, do Quadro Permanente da Administração Direta, a título de valorização profissional:

I – 13%(treze por cento) de acréscimo ao salário base, a ser concedido em março de 2012;

II – 5%(cinco por cento) de acréscimo ao salário base, a ser concedido no mês de janeiro, no ano de 2013;

III - 5%(cinco por cento) de acréscimo ao salário base, a ser concedido no mês de janeiro, no ano de 2014;

IV - 5%(cinco por cento) de acréscimo ao salário base, a ser concedido no mês de janeiro, no ano de 2015.

V – 5% (cinco por cento) de acréscimo ao salário base, a ser concedido no mês de janeiro, no ano de 2016.

VI – 4,35% (quatro inteiros e trinta e cinco centésimos por cento) de acréscimo ao salário base, a ser concedido no mês de janeiro, no ano de 2017.

Parágrafo único. A valorização prevista neste artigo é extensiva aos servidores aposentados e pensionistas, inclusive aos Professores de Educação Infantil I e II e Professor I.

Art. 2º Fica concedido aos ocupantes dos cargos de suporte pedagógico que tenham ingressado após a vigência da Lei nº 8.119, de 20 de março de 2007, gratificação de 10% (dez por cento) sobre o salário base, a partir de março de 2012, incorporando-se para todos os efeitos legais.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 9.024, de 22 de Dezembro de 2009.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL SUBSTITUTIVO AO PL 521/2011

Trata-se de projeto *SUBSTITUTIVO* ao Projeto de Lei nº 521/11, que "*Concede valorização profissional ao cargo de Professor de Educação Básica PEB I do Quadro Permanente da Administração Direta e ao Suporte Pedagógico do Quadro do Magistério, e dá outras providências*", de autoria do sr. Prefeito Municipal, acompanhado da respectiva mensagem, na qual solicita a V. Exa. e aos demais membros da Câmara, a "*transformação deste projeto em Lei Substitutivo, em regime de urgência*" (protocolo geral em 28/11/11).

O Art. 1º refere, como "*valorização profissional*", a concessão de acréscimos na remuneração dos cargos de "*Professor de Educação Básica PEB I do Quadro Permanente da Administração Direta*", de acordo com os percentuais constantes dos *incisos I(13%-março 2012), II(5%-janeiro 2013), III(5%-janeiro 2014), IV(5%-janeiro 2015); V(5%-janeiro 2016), e VI(4,35%-janeiro 2017)*; o *Parágrafo único* refere que a concessão dos acréscimos "*é extensiva aos servidores aposentados e pensionistas, inclusive aos Professores de Educação Infantil I e II e Professor I*"; o Art. 2º refere concessão de "*gratificação de 10% (dez por cento) sobre o salário base, a partir de março de 2012*", aos "*ocupantes dos cargos de suporte pedagógico que tenham ingressado após a vigência da Lei nº 8.119, de 20 de março de 2007*", "*incorporando-se para todos os efeitos legais*"; o Art. 3º refere cláusula financeira; e o Art. 4º refere cláusula de vigência da Lei, a partir de sua publicação, e cláusula revogatória expressa da "*Lei nº 9.024, de 22 de dezembro de 2009*".

A matéria que versa sobre acréscimos ou aumento da remuneração dos servidores públicos da administração direta e autárquica (administração indireta), extensivo aos servidores aposentados e pensionistas, bem como sobre concessão de gratificações e incorporações aos vencimentos-base, é da competência privativa do sr. Prefeito Municipal, que é o titular da deflagração do processo legislativo neste aspecto, na forma prevista pela Lei Orgânica do Município-LOM.¹

¹ LOM:

"Art. 37. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, do Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município."



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

As competências legislativas privativas do Chefe do Executivo previstas na LOM (iniciativa legislativa para deflagrar o processo legislativo) estão em consonância com as disposições da Constituição do Estado de São Paulo com respeito ao mesmo assunto, a qual é de observância obrigatória pelos Municípios, pela aplicação do princípio da simetria.²

Quanto ao *quorum* para votação do projeto, a sua aprovação depende do voto favorável da *maioria absoluta dos membros da Câmara*, passando a matéria por duas discussões, na forma do Regimento Interno desta Casa de Leis.³

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 1º de dezembro de 2011.

Claudinei José Gusmão Tardelli

Assessor Jurídico

² CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO:

"Art. 24. (...)

§ 2º Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - (...)

3 - (...)

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (*redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006*);

(...)

Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."

³ REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA:

"Art. 134. Salvo disposição expressa em contrário, nenhum projeto será aprovado sem passar por duas discussões, não computada a redação final.

Art. 163. Dependendo do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

I - (...)

IV - criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores;

(...)"



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Substitutivo nº 02 ao Projeto de Lei nº 521/2011, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que concede valorização profissional ao cargo de Professor de Educação Básica PEB I do Quadro Permanente da Administração Direta e ao Suporte Pedagógico do Quadro do Magistério, e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 1º de dezembro de 2011.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto
Substitutivo nº 02 ao PL 521/2011

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que "Concede valorização profissional ao cargo de Professor de Educação Básica PEB I do Quadro Permanente da Administração Direta e ao Suporte Pedagógico do Quadro do Magistério, e dá outras providências", havendo solicitação de urgência em sua tramitação (art. 44, §1º da LOMS).

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende conceder acréscimo ao salário-base do cargo de Professor de Educação Básica I (quadro permanente da administração direta) a título de valorização profissional, extensiva aos servidores aposentados e pensionistas, bem como institui uma gratificação no importe de 10% sobre o salário-base para os ocupantes do cargo de suporte pedagógico.

Verifica-se que a iniciativa das leis sobre a matéria tratada é privativa do Sr. Prefeito Municipal, conforme se depreende do art. 38, incs. II da LOMS, *in verbis*:

"Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;" (g.n.)

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal do PL, ressaltando-se que a aprovação da matéria depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa (art. 163, IV do RICS).

S/C., 1º de dezembro de 2011.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente-Relator

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Substitutivo nº 02 ao Projeto de Lei nº 521/2011, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que concede valorização profissional ao cargo de Professor de Educação Básica PEB I do Quadro Permanente da Administração Direta e ao Suporte Pedagógico do Quadro do Magistério, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 1º de dezembro de 2011.


HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Presidente


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro


BENEDITO DE JESUS OLERIANO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

42

Nº COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E JUVENTUDE

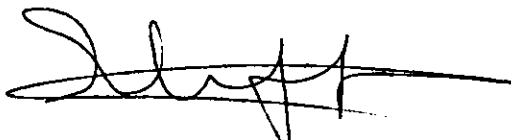
SOBRE: o Substitutivo nº 02 ao Projeto de Lei nº 521/2011, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que concede valorização profissional ao cargo de Professor de Educação Básica PEB I do Quadro Permanente da Administração Direta e ao Suporte Pedagógico do Quadro do Magistério, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 1º de dezembro de 2011.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro


CLAUDEMIR JOSÉ JUSTI
Membro

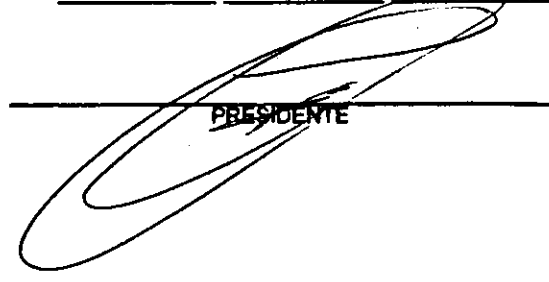


1ª DISCUSSÃO SE. 65/2011

APROVADO REJEITADO

EM 01 / 12 / 2011

O substitutivo nº 2 / Anexo 2 do substitutivo 1 e a emenda 1.



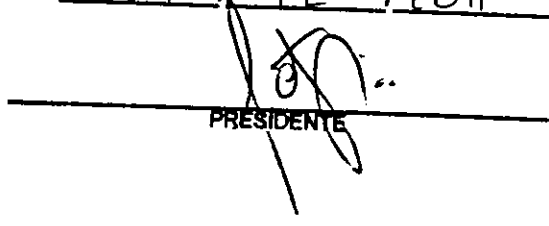
PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SE. 69/2011

APROVADO REJEITADO

EM 07 / 12 / 2011

O substitutivo nº 2



PRESIDENTE



43

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 1641

Sorocaba, 08 de dezembro de 2011.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 395, 396, 397, 398, 399, 400 e 401/2011, aos Projetos de Lei nºs 577, 581, 582, 586, 521, 188 e 377/2011, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal
SOROCABA

rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

44

Nº

AUTÓGRAFO Nº 399/2011

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2011

Concede valorização profissional ao cargo de Professor de Educação Básica PEB I do Quadro Permanente da Administração Direta e ao Suporte Pedagógico do Quadro do Magistério, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 521/2011 DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido ao cargo de Professor de Educação Básica PEB I, do Quadro Permanente da Administração Direta, a título de valorização profissional:

I - 13%(treze por cento) de acréscimo ao salário base, a ser concedido em março de 2012;

II - 5%(cinco por cento) de acréscimo ao salário base, a ser concedido no mês de janeiro, no ano de 2013;

III - 5%(cinco por cento) de acréscimo ao salário base, a ser concedido no mês de janeiro, no ano de 2014;

IV - 5%(cinco por cento) de acréscimo ao salário base, a ser concedido no mês de janeiro, no ano de 2015.

V - 5% (cinco por cento) de acréscimo ao salário base, a ser concedido no mês de janeiro, no ano de 2016.

VI - 4,35% (quatro inteiros e trinta e cinco centésimos por cento) de acréscimo ao salário base, a ser concedido no mês de janeiro, no ano de 2017.



for



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Parágrafo único. A valorização prevista neste artigo é extensiva aos servidores aposentados e pensionistas, inclusive aos Professores de Educação Infantil I e II e Professor I.

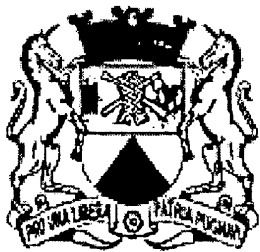
Art. 2º Fica concedido aos ocupantes dos cargos de suporte pedagógico que tenham ingressado após a vigência da Lei nº 8.119, de 20 de março de 2007, gratificação de 10% (dez por cento) sobre o salário base, a partir de março de 2012, incorporando-se para todos os efeitos legais.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 9.024, de 22 de dezembro de 2009.

Rosa./





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 16 DE DEZEMBRO DE 2011 / Nº 1.506
FOLHA 01 DE 02

(Processo nº 29.059/2009)
LEI Nº 9.844, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2 011.

(Concede valorização profissional ao cargo de Professor de Educação Básica PEB 1 do Quadro Permanente da Administração Direta e ao Suporte Pedagógico do Quadro do Magistério, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 521/2011 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido ao cargo de Professor de Educação Básica PEB I, do Quadro Permanente da Administração Direta, a título de valorização profissional:

I – 13% (treze por cento) de acréscimo ao salário base, a ser concedido em março de 2012;

II – 5% (cinco por cento) de acréscimo ao salário base, a ser concedido no mês de janeiro, no ano de 2013;

III – 5% (cinco por cento) de acréscimo ao salário base, a ser concedido no mês de janeiro, no ano de 2014;

IV – 5% (cinco por cento) de acréscimo ao salário base, a ser concedido no mês de janeiro, no ano de 2015.

V – 5% (cinco por cento) de acréscimo ao salário base, a ser concedido no mês de janeiro, no ano de 2016.

VI – 4,35% (quatro inteiros e trinta e cinco centésimos por cento) de acréscimo ao salário base, a ser concedido no mês de janeiro, no ano de 2017.

Parágrafo único. A valorização prevista neste artigo é extensiva aos servidores aposentados e pensionistas, inclusive aos Professores de Educação Infantil I e II e Professor I.

Art. 2º Fica concedido aos ocupantes dos cargos de suporte pedagógico que tenham ingressado após a

vigência da Lei nº 8.119, de 20 de março de 2007, gratificação de 10% (dez por cento) sobre o salário base, a partir de março de 2012, incorporando-se para todos os efeitos legais.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 9.024, de 22 de Dezembro de 2009.

Palácio dos Tropeiros, em 14 de Dezembro de 2 011, 357ª da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES
Secretário de Governo e Relações Institucionais

JOSÉ AILTON RIBEIRO
Secretário de Planejamento e Gestão

SILVANA MARIA SINISCALCO DUARTE
CHINELATO
Secretária de Gestão de Pessoas.

MARIA TERESINHA DEL CISTIA
Secretária da Educação

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

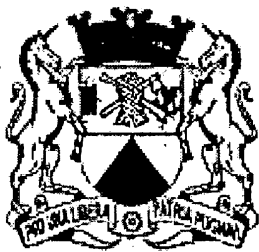
Sorocaba, 28 de Novembro de 2 011.

SEJ-DCDAO-PL-EX-126 /2011 – SUBSTITUTIVO
Processo nº 29.059/2009

Senhor Presidente:

Temos a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o incluso Projeto de Lei Substitutivo ao de nº SEJ-DCDAO-PL-EX-101/2011, de 14 de Outubro de 2011, que concede valorização profissional ao cargo de Professor de Educação Básica PEB I do Quadro Permanente da Administração Direta e ao Suporte Pedagógico do Quadro do Magistério, e dá outras providências.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 16 DE DEZEMBRO DE 2011 / Nº 1.506
FOLHA 02 DE 02**

A educação em Sorocaba tem alcançado nível de excelência graças ao empenho e dedicação de todo um quadro de profissionais pertencente ao Magistério.

Sua valorização é algo que se faz necessário.

De tal modo, a Administração já havia concedido para o PEB I, através da Lei nº 9.024/2009, reajuste anual de 3% até o ano de 2015, de forma a aproximar os vencimentos desse profissional ao PEB II, o que é uma tendência nacional.

Neste momento, buscando antecipar esse índice acumulado de 12,55% de reajuste, a Administração propõe revisão em 13% a partir de março de 2012 sem, no entanto, perder a garantia dos 5% anuais de 2013 a 2016, mais 4,35% em 2017, que ao seu final eliminará a diferença salarial entre esses profissionais.

Alguns programas que estavam orçados para implantação em 2012 serão adiados para possibilitar tal valorização, porém, entende a Administração ser justo na busca do aprimoramento da qualidade em educação oferecida aos alunos de nossa cidade.

Quanto ao suporte pedagógico, a Administração está criando uma gratificação de 10%, que se incorpora para todos os fins, eis que grupo essencial na condução dos projetos prioritários do governo em termos educacionais.

Tendo aqui justificado plenamente a necessidade da transformação deste Projeto em Lei Substitutivo, em regime de urgência, por Vossa Excelência e Nobres Pares, uma vez que atenderá às necessidades da Administração Pública Municipal, aproveitamos o ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Substitutivo Magistério PEB I

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

PROTÓCOLO GERAL 28-Nov-2011-14:27-106836-3/3





(Processo nº 29.059/2009)

LEI Nº 9.844, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2 011.

(Concede valorização profissional ao cargo de Professor de Educação Básica PEB 1 do Quadro Permanente da Administração Direta e ao Suporte Pedagógico do Quadro do Magistério, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 521/2011 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido ao cargo de Professor de Educação Básica PEB I, do Quadro Permanente da Administração Direta, a título de valorização profissional:

I – 13% (treze por cento) de acréscimo ao salário base, a ser concedido em março de 2012;

II – 5% (cinco por cento) de acréscimo ao salário base, a ser concedido no mês de janeiro, no ano de 2013;

III – 5% (cinco por cento) de acréscimo ao salário base, a ser concedido no mês de janeiro, no ano de 2014;

IV – 5% (cinco por cento) de acréscimo ao salário base, a ser concedido no mês de janeiro, no ano de 2015.

V – 5% (cinco por cento) de acréscimo ao salário base, a ser concedido no mês de janeiro, no ano de 2016.

VI – 4,35% (quatro inteiros e trinta e cinco centésimos por cento) de acréscimo ao salário base, a ser concedido no mês de janeiro, no ano de 2017.

Parágrafo único. A valorização prevista neste artigo é extensiva aos servidores aposentados e pensionistas, inclusive aos Professores de Educação Infantil I e II e Professor I.

Art. 2º Fica concedido aos ocupantes dos cargos de suporte pedagógico que tenham ingressado após a vigência da Lei nº 8.119, de 20 de março de 2007, gratificação de 10% (dez por cento) sobre o salário base, a partir de março de 2012, incorporando-se para todos os efeitos legais.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 9.024, de 22 de Dezembro de 2009.

Palácio dos Tropeiros, em 14 de Dezembro de 2 011, 357º da Fundação de Sorocaba.


VITOR LIPPI
Prefeito Municipal



Lei nº 9.844, de 14/12/2011 – fls. 3.

Sorocaba, 28 de Novembro de 2011.

SEJ-DCDAO-PL-EX-126 /2011 – SUBSTITUTIVO
Processo nº 29.059/2009

Senhor Presidente:

Temos a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o incluso Projeto de Lei Substitutivo ao de nº SEJ-DCDAO-PL-EX-101/2011, de 14 de Outubro de 2011, que concede valorização profissional ao cargo de Professor de Educação Básica PEB I do Quadro Permanente da Administração Direta e ao Suporte Pedagógico do Quadro do Magistério, e dá outras providências.

A educação em Sorocaba tem alcançado nível de excelência graças ao empenho e dedicação de todo um quadro de profissionais pertencente ao Magistério.

Sua valorização é algo que se faz necessário.

De tal modo, a Administração já havia concedido para o PEB I, através da Lei nº 9.024/2009, reajuste anual de 3% até o ano de 2015, de forma a aproximar os vencimentos desse profissional ao PEB II, o que é uma tendência nacional.

Neste momento, buscando antecipar esse índice acumulado de 12,55% de reajuste, a Administração propõe revisão em 13% a partir de março de 2012 sem, no entanto, perder da garantia dos 5% anuais de 2013 a 2016, mais 4,35% em 2017, que ao seu final eliminarão a diferença salarial entre esses profissionais.

Alguns programas que estavam orçados para implantação em 2012 serão adiados para possibilitar tal valorização, porém, entende a Administração ser justo na busca do aprimoramento da qualidade em educação oferecida aos alunos de nossa cidade.

Quanto ao suporte pedagógico, a Administração está criando uma gratificação de 10%, que se incorpora para todos os fins, eis que grupo essencial na condução dos projetos prioritários do governo em termos educacionais.

Tendo aqui justificado plenamente a necessidade da transformação deste Projeto em Lei Substitutivo, em regime de urgência, por Vossa Excelência e Nobres Pares, uma vez que atenderá às necessidades da Administração Pública Municipal, aproveitamos o ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Substitutivo Magistério PEB I

PROT. GERAL
28-11-2011 14:27:30
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



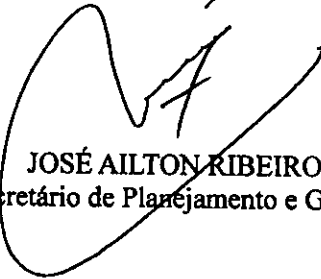
Lei nº 9.844, de 14/12/2011 – fls. 2.



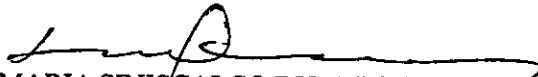
LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos



PAULO FRANCISCO MENDES
Secretário de Governo e Relações Institucionais



JOSÉ AILTON RIBEIRO
Secretário de Planejamento e Gestão

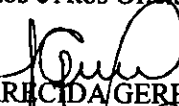


SILVANA MARIA SINISCALCO DUARTE CHINELATO
Secretária de Gestão de Pessoas



MARIA TERESINHA DEL CISTIA
Secretária da Educação

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.



SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais